



**LEI COMPLEMENTAR n 692**  
**DATA: 06 DE MAIO DE 2014**

ALTERA O CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL, INSTITUIDO PELA LEI Nº 314/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**REYNALDO FONSECA DINIZ**, Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**Art. 1º.** O artigo 12, da Lei nº 314/2001, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 12 – Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição da Dívida Ativa.

§ 1º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar, nos termos da legislação federal, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa”.

**Art. 2º-** A Lei nº 314/2001, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do Art. 93-A, com a seguinte redação.

“Art. 93-A – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constantes no item 21, da lista de serviços, anexa a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento:

I – Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;  
II – Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;  
III – Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com serviços previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei, (FUNAJURIS).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
ESTADO DE MATO GROSSO

**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º - Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receitas, mínima de serventias deficitárias.

§ 4º - O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

§ 5º - O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o Art. 93-A desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviço totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 6º - Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviço conforme modelo especificam em regulamento.

§ 7º - O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributaria Municipal em vigor.

§ 8º - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a celebrar, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção, ou término de litígio administrativo ou judicialmente que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN – sobre a prestação de serviço de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação deste Lei, que importe na desoneração parcial dos créditos tributários não recolhidos anteriormente.”

**Art. 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM, 06 DE MAIO DE 2014

**REYNALDO FONSECA DINIZ**  
*Prefeito Municipal*